



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____
LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2022.

Cria o Conselho Gestor da Área de
Proteção Ambiental Municipal – APA
Morro de Osório.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Osório, o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental – APA Morro de Osório, tendo em vista a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelos artigos 17 a 20 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que dispõe sobre os Conselhos das Unidades de Conservação, e da Lei Municipal nº 2.665, de 27 de setembro de 1994, que cria a Área de Proteção Ambiental – APA Morro de Osório, sendo instância colegiada entre representantes de Órgãos Públicos e da Sociedade Civil, de caráter consultivo, consistente em fórum de discussão para tratar de questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a Unidade de Conservação Municipal e permitir maior interação e participação da sociedade nas ações administrativas do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º É da competência do Conselho Gestor:

I – acompanhar a elaboração, revisão e implementação do Plano de Manejo da APA Morro de Osório, quando couber, garantindo seu caráter participativo;

II – assegurar a sustentabilidade da vida humana e proteção dos recursos naturais na Unidade de Conservação;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

III – cumprir as diretrizes do art. 20 do Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

IV – elaborar seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua constituição. Podendo ser prorrogado por igual período, pelo Presidente do Conselho Gestor, sendo aprovado, por no mínimo 2/3 dos membros do Conselho;

V – receber, examinar e, quando necessário, encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, sugestões e outras demandas pertencentes ao regramento do Plano de Manejo da APA;

VI – cobrar do Órgão Ambiental Municipal a revisão o Plano de Manejo com periodicidade não superior a 05 (cinco) anos.

Art. 3º O Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental (APA) Morro de Osório, tem a sua existência amparada na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e observará quanto às suas atribuições, organização, composição, funcionamento e cumprimento das regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Ficará de competência do Órgão Ambiental Municipal (OAM) a Administração do Conselho Gestor.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º O Conselho Gestor será composto de forma paritária, por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) integrantes de Órgãos Públicos e 05 (cinco) da Sociedade Civil, que constituir-se-á por:

I – representantes de Órgãos Públicos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Turismo, Cultura e Juventude;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Obras e Saneamento;
- d) 01 (um) representante de Órgão de Segurança Pública ligado ao Meio Ambiente.

II – representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante das associações formais de moradores da APA Morro de Osório;
- b) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Osório com atuação na área da APA Morro de Osório;
- c) 01 (um) representante das associações ou cooperativas relacionadas com a produção agropecuária dentro da área da APA Morro de Osório;
- d) 01 (um) representante de Conselhos Profissionais de Classe;
- e) 01 (um) representante de Universidades Públicas ou Instituições Públicas de Ensino Médio sediadas no Município de Osório.

§ 1º Cada representante referido neste artigo terá 01 (um) suplente.

§ 2º Não havendo representante inscrito para quaisquer dos setores mencionados nas alíneas do inciso I, as cadeiras remanescentes poderão ser ocupadas por representantes de outras Secretarias do Poder Executivo, incluindo suplentes.

§ 3º Não havendo representantes inscritos para quaisquer dos setores mencionados nas alíneas do inciso II, após finalizado prazo estabelecido no edital de chamamento, as cadeiras remanescentes poderão ser ocupadas por



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

outra entidade ambiental, observado o mesmo número de representantes dos Órgãos Públicos, desde que:

a) comprove nos objetivos do Estatuto que possa realizar atividades dentro do setor ou segmento que pretenda representar;

b) cumpra apenas 01 (um) mandato, devendo ser substituída quando do surgimento de representante do setor ou segmento, cuja atividade principal seja comprovada pelo estatuto social;

c) tenha histórico de atividades comprovadas na área da APA Morro de Osório e/ou no Município, há pelo menos 01 (um) ano, comprovado pela apresentação de fotos, projetos e pelo ato de constituição da entidade.

§ 4º A representação da sociedade civil local deve contemplar, quando couber, entidades organizadas da população residente e do entorno, de comunidades tradicionais, das organizações de classe, das organizações não governamentais, com atuação comprovada na região da unidade.

Art. 5º Será realizado chamamento público para a inscrição das representações dos Órgãos Públicos e Sociedade Civil, referidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei, por meio de Edital e Ofício.

Art. 6º Será extinta a necessidade de paridade, prevista no § 3º do artigo 17 do Decreto Federal nº 4.340/2002, na eventual falta de indicação de representantes por qualquer dos setores ou segmentos da Sociedade Civil, transcorridos 30 (trinta) dias da publicação do edital de chamamento, sendo procedida a substituição por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Os representantes dos Órgãos Públicos com seus suplentes serão indicados pelos seus respectivos gestores responsáveis.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 8º Os representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes serão indicados pelos seus respectivos gestores responsáveis.

Art. 9º Os membros titulares e suplentes representantes dos Órgãos Públicos assim como da Sociedade Civil, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo através de Portaria.

Parágrafo único. Para todas as entidades representantes da Sociedade Civil no Conselho Gestor da APA será solicitada documentação que comprove estar em plena regularidade funcional.

**CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 10. As funções dos membros do Conselho Gestor serão consideradas de relevante interesse público, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 11. O mandato dos Conselheiros terá a duração de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais 02 (dois) anos.

Art. 12. O Conselho Gestor da APA Morro de Osório terá a seguinte estrutura:

- I – Presidente;
- II – Vice-presidente;
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Câmaras Técnicas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 1º Nas reuniões os titulares do Conselho Gestor, na forma desta Lei, terão direito a voz e a voto, aos suplentes somente a voz, sendo na ausência do titular, o direito de voz e voto.

§ 2º O Presidente não integra o rol do artigo 4º, inciso I, desta Lei, entretanto, a ele compete o voto de desempate.

§ 3º O Conselho Gestor da APA Morro do Osório será presidido pelo Secretário do Órgão Ambiental Municipal, podendo este, designar outro servidor do mesmo Órgão para ocupar a presidência do Conselho, sendo ato contínuo ao da nomeação dos demais representantes através da respectiva Portaria.

§ 4º Na primeira reunião o Conselho Gestor da APA elegerá o Vice-Presidente e o(a) Secretário(a) Executivo(a), sendo um dos representantes referidos em um dos incisos I ou II do artigo 4º desta Lei.

§ 5º As Câmaras Técnicas serão criadas conforme Regimento Interno.

Art. 13. As reuniões ordinárias do Conselho Gestor da APA ocorrerão mensalmente e as extraordinárias a qualquer tempo, sendo convocadas com no mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 14. As reuniões do Conselho Gestor serão públicas, com pautas preestabelecidas no ato da convocação e realizadas em local de fácil acesso.

Art. 15. A Administração Municipal oferecerá o necessário suporte técnico administrativo para a constituição e funcionamento do Conselho Gestor.

Art. 16. O Órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer normas complementares para a fiel execução das disposições desta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 17. As despesas oriundas desta Lei Municipal correrão por conta de dotação orçamentária própria do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a alínea “g” do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.997, de 03 de maio de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ___ de _____ de 2022.

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo Municipal tem a finalidade de estabelecer o interesse da Administração Pública em aderir ao projeto sobre a criação, composição, o funcionamento do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Municipal – APA Morro de Osório, e outras providências correlatas.

A Área de Proteção Ambiental Municipal (APA) Morro de Osório constitui, nos termos da Lei Orgânica, do Plano Diretor do Município de Osório e do Plano de Manejo da APA Morro de Osório, um espaço especialmente protegido. Sua existência está relacionada, direta e indiretamente, com a vida de toda a população humana da cidade de Osório e região. Trata-se de uma Unidade de Conservação que necessita do Conselho Gestor como colegiado participativo e educativo. A sua instalação está disposta na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

O Poder Público Municipal vem incentivando a colaboração dos diversos segmentos da sociedade civil com vistas ao aprimoramento das ações de sua competência na gestão da Unidade de Conservação APA do Morro de Osório. A Governança participativa está contida nas diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) para gestão das diferentes tipologias de Unidades de Conservação.

A gestão da APA do Morro de Osório necessita da participação do Estado do Rio Grande do Sul, do Município de Osório, dos moradores do território e de toda a sociedade osoriense, pois a ciência e a participação da comunidade local serão os balizadores da condução da APA.

Pelos motivos acima expostas, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 22 de abril de 2022.

Roger Caputi Araujo,
Prefeito Municipal.